



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.903989/2010-76  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3003-001.770 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 19 de maio de 2021  
**Recorrente** NIDEC GPM DO BRASIL ATUOMOTIVA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

IPI CRÉDITO BÁSICO. ESCRITA FISCAL. SALDO CREDOR ACUMULADO. TRIMESTRES CALENDÁRIO ANTERIORES. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL.

Admite-se a manutenção, na escrita fiscal, do crédito de IPI remanescente de outros trimestres-calendário e sua utilização para dedução de débitos do IPI de períodos subsequentes da própria empresa ou da empresa para a qual o saldo for transferido. Contudo, apenas o saldo credor correspondente ao crédito básico escriturado no mesmo trimestre-calendário pode ser objeto de pedido de ressarcimento/compensação.

PROCESSO CUJO JULGAMENTO ULTRAPASSA O PRAZO DE 360 DIAS DETERMINADO PELO ART. 24 DA LEI 11.457/2007. INTERRUPTÃO DA FLUÊNCIA DA MORA. IMPOSSIBILIDADE.

O disposto no artigo 24 da lei 11.457, de 2007, que estabelece o prazo de 360 dias para o julgamento do pleito do sujeito passivo, não autoriza a interrupção dos efeitos da mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Muller Nonato Cavalcanti Silva, Lara Moura Franco Eduardo, Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora).

## Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

“Trata-se de pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI referente ao trimestre acima identificado, no valor de R\$ 69.998,87, utilizados em compensações próprias da pessoa jurídica.

2. A DRF/Campinas reconheceu o direito ao valor de R\$ 54.681,77, homologando parcialmente as compensações vinculadas, sob o argumento de que o valor pleiteado é superior ao saldo credor passível de ressarcimento.

3. Segundo histórico dos Correios, a ciência ocorreu em 14.06.2010 (fl 28). Entretanto, diante da falta de comprovação da data efetiva do recebimento, considera-se tempestiva a manifestação de inconformidade de fls. 02/03, apresentada em 16.07.2010, na qual afirma:

" (...)

*Devido ao não no preenchimento do Per/Dcomp no campo créditos passíveis de ressarcimento do valor de 42.043,22 juntamente com o valor de 54.681,77 o qual esta mencionado erroneamente, 117.750,91, dos créditos de IPI, e o crédito não pode ser reconhecido por esta instituição, e emitido o despacho decisório o qual peço respeitosamente que se reconsidere e reavalie os documentos em anexo a este, para que seja readmitido o referido credito.*

....

*Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade: a )O crédito está sendo confirmado através das copas das Notas Fiscais de Compra de Matéria Prima.*

*b) O Per Dcomp contempla o saldo de período anterior, mas apenas não foi mencionados Corretamente com o valor de 42.043,22.*

....."

A DRJ manteve a negativa do crédito, conforme trecho destacado do voto:

“7. Conforme acima previsto, os créditos de IPI que restarem de um período de apuração poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, **mas somente para dedução de débitos do IPI** relativos a períodos subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, **também somente para dedução de débitos do IPI** . No final do trimestre poderá ser feito o pedido de ressarcimento do saldo credor **do período**, sendo incabível a adição nesse pleito do

saldo transferido de período anterior. Por esse motivo o despacho decisório reconheceu o direito apenas ao crédito gerado no primeiro trimestre de 2003.”

A contribuinte foi cientificada da decisão em 3 de janeiro de 2019. Em 02 de fevereiro de 2019, apresentou recurso voluntário com os seguintes argumentos: (i) preliminarmente – a prescrição do débito; (ii) o efetivo direito ao crédito pleiteado, (iii) não incidência dos juros após 360 dias do protocolo da defesa administrativa.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Ariene d’Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre a tempestividade do recurso, considerando o cumprimento do prazo para interposição da peça recursal - 30 (trinta) dias a contar da intimação, é tempestivo o recurso.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A controvérsia dos autos cinge-se sobre a possibilidade de ressarcimento de saldos créditos de IPI acumulados em trimestres anteriores.

### **1 Prescrição do débito**

A Recorrente alega preliminarmente a prescrição do crédito tributário em cobrança. Sustenta que o despacho decisório que não homologou os pedidos de compensações foi proferido em 07/06/2010, oportunidade na qual a autoridade, efetivamente realizou o lançamento do crédito tributário e partir de quando teve início o prazo prescricional. Considerando que a Manifestação de Inconformidade somente foi julgada pela DRJ ocorreu apenas em 13/11/2018, por culpa exclusiva da Fazenda Pública teria operado a prescrição. Segundo o contribuinte *“a apresentação da defesa administrativa não obsta a constituição do crédito, mas tão somente suspende sua exigibilidade. Dessa forma, não há que se levar em conta que o prazo de prescrição esteja suspenso enquanto suspensa a exigibilidade do crédito, pois o prazo se inicia com a constituição do crédito e a defesa administrativa não obsta esse ato”*.

A despeito do esforço argumentativo não tem razão a Recorrente. A compensação parcial do crédito de fato constitui o débito da diferença. A insurgência via manifestação de inconformidade suspende sua exigibilidade de modo que fica suspensa a fruição do prazo prescricional.

Rejeito a preliminar.

## 2 Ressarcimento de saldos credores de IPI

A contribuinte resume a hipótese dos autos:

“ A Recorrente é empresa que exerce as suas atividades, conforme especificado em seu Contrato Social e, em razão disso, apura créditos e débitos de IPI.

- Desse modo, no 4º trimestre de 2002 e 1º trimestre de 2003 apurou crédito de IPI passível de ressarcimento que pretendeu compensar transmitindo os PER/DCOMPs: 17489.36148.170907.1.7.01-8650 e 15935.94562.260609.1.7.01-0015 para tanto;

- Contudo, em 07/06/2010 foi proferido despacho decisório que homologou parcialmente o PER/DCOMP 17489.36148.170907.1.7.01-8650 e não homologou o PER/DCOMP 15935.94562.260609.1.7.01-0015;

- Apresentada Manifestação de Inconformidade a DRJ julgou improcedente entendendo não ser possível reconhecer o crédito, vez que o crédito referente ao 4º trimestre de 2002 deveria ter sido transmitido em um PER/DCOMP separado e não juntamente com o crédito referente ao 1º trimestre de 2003”.

Cabe analisar se o art. 11, da Lei nº 9.779/99, o art. 74 da Lei nº 9.430/96, a IN 210/2002 e as demais que se seguiram, vedaram o ressarcimento e a compensação do saldo credor de escrita do IPI, que veio por transferência de trimestres anteriores.

Ressalvado meu ponto de vista pessoal que vai na mesma linha dos acórdãos 3403003.223 e , aplico a atual jurisprudência deste Tribunal Administrativo, consolidada no Acórdão 9303008.675 da Câmara Superior de Recursos Fiscais, relatado pelo nobre Conselheiro Rodrigo Possas, o qual adoto como razão de decidir, nos termos regimentais:

“No mérito, esta Turma enfrentou a mesma questão em julgamento realizado em 11/07/2018, tendo sido o Acórdão nº 9303-007.148 assim ementado:

ESCRITA FISCAL. SALDO CREDOR ACUMULADO.  
TRIMESTRES-CALENDÁRIO ANTERIORES. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO.  
POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. VEDAÇÃO  
LEGAL.

Admite-se a manutenção, na escrita fiscal, do crédito de IPI remanescente de outros trimestres-calendários e sua utilização para dedução de débitos do IPI de períodos subsequentes da própria empresa ou da empresa para a qual o saldo for transferido. Contudo, apenas o saldo credor correspondente ao crédito básico escriturado no mesmo trimestre-calendário pode ser objeto de pedido de ressarcimento/compensação.

Transcrevo o Voto Vencedor do ilustre Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, que adoto como razões de decidir:

“... meu entendimento é que, à época dos fatos narrados nos autos, havia, sim, vedação expressa à utilização do saldo credor acumulado em trimestres-calendário anteriores na compensação dos tributos devidos pelo sujeito passivo. Para confirmá-lo, basta que se leia atentamente as disposições normativas que, na faculdade

outorgada no art. 11 da Lei 9.779/99, foram editadas pela Secretaria da Receita Federal". Vejamos primeiro que diz a lei:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

E, agora, a IN/SRF nº 460/2004:

Art. 16. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

I - créditos presumidos do IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;

II - créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF nº 134, de 18 de fevereiro de 1992; e

III - créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item " 6" da Instrução Normativa SRF nº 87/89, de 21 de agosto de 1989.

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 3º O pedido de ressarcimento e a compensação previstos no § 2º serão efetuados mediante utilização do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração (papel) acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 4º Somente são passíveis de ressarcimento:

I - os créditos presumidos do IPI a que se refere o inciso I do § 1º, escriturados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz;

II - os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário; e

III - os créditos presumidos do IPI de que trata o art. 2º da Lei nº 6.542, de 28 de junho de 1978, escriturados no trimestrecalendário.

Não há margem para dúvida. O § 1º do art. 16 admitia a manutenção na escrita fiscal dos créditos remanescentes desde que fossem utilizados para dedução de débitos do IPI de períodos subsequentes da própria empresa ou da empresa para a qual

o saldo fosse transferido. O § 2º apenas reconheceu o direito de ressarcimento ou compensação dos créditos remanescentes passíveis de ressarcimento. O inciso II do § 4º, contudo, especificou com clareza solar quais créditos eram considerados passíveis de ressarcimento, dentre eles, aqueles relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário. Ou seja, os créditos remanescentes a que faz alusão o § 2º referem-se apenas ao valor do crédito escriturado naquele trimestre-calendário. A Instrução Normativa autorizou a manutenção dos créditos correspondente a períodos anteriores, mas nunca autorizou que eles fossem utilizados para compensação ou ressarcimento, apenas para dedução de débitos do IPI de períodos subsequentes da própria empresa ou da empresa para a qual o saldo fosse transferido.”

À vista do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.”

Segundo o entendimento atual da jurisprudência as disposições normativas da IN SRF nº 210/2002, reproduzidas pela IN SRF nº. 460/2004 e seguintes, delimitaram o ressarcimento aos créditos de IPI apurados ou escriturados no trimestre-calendário, havendo a possibilidade de manutenção do saldo credor de períodos anteriores na escrita fiscal para a dedução de débitos de IPI subsequentes, sendo, inviável seu ressarcimento. O ressarcimento, assim, só é permitido para créditos apurados (crédito presumido) ou escriturados (entrada de insumos) no respectivo trimestre-calendário.

### **3 Incidência dos juros após 360 dias do protocolo da defesa administrativa**

O recorrente alega a impossibilidade de incidência de juros no crédito tributário decorrente da não homologação do ressarcimento. Argumenta que entre a apresentação da manifestação de inconformidade e o julgamento pela DRJ transcorreram mais de oito anos, por culpa exclusiva da administração, de modo que, nos termos do artigo 24 da Lei 11.457/2007, não pode o contribuinte ser penalizado com a incidência dos juros de mora, vez que a fiscalização estaria se beneficiando de sua própria ineficiência.

Não tem razão a recorrente. A dicção do artigo 24 da Lei 11.457/2007 não permite o afastamento dos juros de mora do crédito constituído pela negativa da compensação. Não havendo previsão legal, não há possibilidade de acolhimento do pleito.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar, e, no mérito negar provimento .

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d’Arc Diniz e Amaral

Fl. 7 do Acórdão n.º 3003-001.770 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10830.903989/2010-76